



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.720977/2014-49
ACÓRDÃO	1201-007.517 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/12/2014

COMPETÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DE ALÇADA. VALOR DO CRÉDITO EM LITÍGIO.

Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos voluntários quando o litígio versa sobre indeferimento de créditos cujo valor supera o limite de sessenta salários mínimos, não se aplicando, nestes casos, a competência terminativa das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento, conforme disciplina a legislação de regência sobre o contencioso administrativo de pequeno valor

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES.

Não se verifica nulidade na decisão de primeira instância administrativa por cerceamento de defesa ou omissão quando o acórdão recorrido enfrenta expressamente os pedidos formulados pelo contribuinte, ainda que para indeferi-los ou para declarar a inadequação da via eleita para a sua apreciação. O inconformismo com a conclusão adotada pelo julgador desafia o mérito da decisão, e não a sua validade formal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 13/12/2014

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO NO LALUR. BAIXA INTEGRAL DO SALDO. DILIGÊNCIA FISCAL.

A comprovação da existência de saldos de prejuízos fiscais para fins de quitação antecipada de parcelamento requer a demonstração de sua disponibilidade na escrituração fiscal (LALUR) na data do requerimento.

Constatado em diligência fiscal que o próprio contribuinte procedeu à baixa integral dos saldos de prejuízos fiscais em período anterior ao pleito (ano-calendário de 2008), torna-se inócua a apresentação de documentação referente a períodos precedentes ou alegações de recomposição não refletidas na escrita fiscal e nos sistemas da Receita Federal.

QUITAÇÃO ANTECIPADA. PREJUÍZO FISCAL. RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS. GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA. A análise minuciosa da evolução dos prejuízos fiscais realizada pela instância de origem, cotejando a escrituração fiscal (LALUR), os sistemas da Receita Federal e os ajustes decorrentes de autos de infração e decisões judiciais pretéritas, resultou no reconhecimento de saldo credor superior ao inicialmente admitido. Contudo, confirmada a glosa de valores referentes à exclusão de correção monetária e compensações indevidas, o montante recomposto revelou-se insuficiente para cobrir o valor pleiteado no Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), mantendo-se o indeferimento parcial do pedido

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTOS POSTERIORES À ADESÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Os valores recolhidos pelo contribuinte a título de parcelas do REFIS após a data do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) devem ser considerados para a amortização do saldo devedor remanescente, o que já foi feito pela autoridade de origem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PER/DCOMP. VIA INADEQUADA.

O processo administrativo fiscal instaurado para controle de legalidade do indeferimento de créditos em Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) não é a via processual adequada para a análise de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos a maior. Tais pleitos devem ser formalizados por meio de Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos termos da legislação específica.

QUITAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 13.043/2014. INDEFERIMENTO DE CRÉDITOS. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO POR BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. VEDAÇÃO.

Nos termos do art. 33, § 8º, da Lei nº 13.043/2014, na hipótese de indeferimento total ou parcial dos créditos de prejuízos fiscais utilizados

para quitação antecipada, o saldo remanescente deve ser pago em espécie no prazo estipulado. É vedada a alteração extemporânea das premissas do requerimento para substituir a exigência de pagamento em dinheiro pela utilização de saldo de base de cálculo negativa da CSLL não indicado originalmente, sob pena de usurpação de competência da autoridade preparadora e violação da norma de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nilton Costa Simões - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Discute-se a suficiência do saldo de prejuízos fiscais informado pelo contribuinte no Requerimento de Quitação Antecipada do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, facultado pelo art. 33 da MP nº 651/2014 convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014. O Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL pleiteado foi reconhecido pelo Despacho Decisório, e por isso não se encontra diretamente em litígio.

O Acórdão das Câmaras Recursais da DRJ (que declinou sua competência para julgamento do feito) relata bem os fatos até o momento de sua prolação, razão pela qual o adoto parcialmente.

O presente processo trata de litígio decorrente do indeferimento de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). O interessado pretendeu quitar o saldo devedor referente ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009, mediante (i) o pagamento em espécie do equivalente a 30% do saldo do parcelamento e (ii) a quitação do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. O pleito deriva dos termos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, em especial das disposições constantes do artigo 33 da lei antes referida.

Em suma, o interessado objetivou utilizar R\$ 341.591.552,48 de prejuízos fiscais e de R\$ 89.604.063,36 de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para fins da quitação de um parcelamento (fl. 4). Inicialmente, houve o deferimento do valor de R\$ 131.416.799,60 de prejuízos fiscais e do valor de R\$ 89.604.063,33 de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 206 e 632).

Insatisfeito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi apreciada pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.”

(...)

Diante das alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade, o processo foi baixado em diligência fiscal, para que fossem tomadas as seguintes providências (fls. 248/249), tendo em vista que a autoridade fiscal não havia anexado aos autos os demonstrativos do Sapli e que houve alterações no saldo de prejuízos fiscais do contribuinte:

“1) Atualização do sistema Sapli, **contemplando o resultado do julgamento das ações fiscais realizadas junto à contribuinte;**

2) Anexação ao processo dos demonstrativos do Sapli do período de 1994 a 2013, depois de efetuada a atualização solicitada; e

3) Ciência à contribuinte dos demonstrativos anexados ao processo, reabrindo-lhe o prazo para se manifestar.”

A DRJ reconheceu que não haveria discordância quanto ao crédito proveniente da Base de Cálculo Negativa de CSLL, mas tão somente do saldo de Prejuízos Fiscais. Ao avaliá-lo, aumentou o valor do Prejuízo Fiscal passível de utilização para fins do RQA. O valor então admitido foi de R\$ 144.893.664,04 (fl. 642).

Vale observar que o Acórdão da DRJ afirma ter negado provimento à Manifestação de Inconformidade, mas assevera que o saldo de prejuízos fiscais a ser considerado em 2013 é de R\$ 144.893.664,04, valor *“inferior ao indicado pela contribuinte no Requerimento de Quitação Antecipada (RQA)”*, mas superior ao reconhecido na COMUNICAÇÃO DRF/SAE/SECAT nº 357/2018.

Entretanto, entendeu que o Contribuinte não teria comprovado a recomposição de seus saldos de prejuízo fiscal.

(...)

“O interessado, em continuidade ao pleito inicial, apresentou recurso voluntário. Primeiramente, argüiu o encaminhamento do recurso para as Câmaras Recursais das DRJ. Apontou que o valor em litígio “Nem de longe se enquadra no conceito de

contencioso administrativo fiscal de pequeno valor” (fl. 647), motivo pelo qual “desde já se requer que seja determinado a remessa do presente recurso voluntário ao C. CARF, único órgão competente para julgamento do presente feito” (fl. 647).

Mais adiante, a autoridade preparadora efetuou nova intimação ao interessado (Intimação nº 5.261/2021 – ECOA/SRRF08 – 08 de Março de 2021 - fl. 2.211). Dessa feita, indicou o encaminhamento do recurso voluntária ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

O contribuinte, então, apresentou novo recurso voluntário. Reprisou seu entendimento de que o órgão julgador competente para a apreciação do recurso voluntário é o Carf, tendo em vista os valores envolvidos (fls. 2.224 e 2.225).

“Considerando que o despacho de fls. 4008 informa que o processo possui indicador de Contencioso de Pequeno Valor e determina a devolução à unidade de origem, em atendimento aos artigos 48 e 58 da Portaria ME 340 de 08/10/2020, e que ,segundo o artigo 48, processos cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos, é cabível recurso voluntário às Câmaras Recursais de Julgamento. Encaminhamos à DRJ08-SP para prosseguimento.”

A 9ª Câmara Recursal da DRJ, por sua vez, após este longo périplo, reconheceu a competência do CARF em razão dos valores envolvidos, não conhecendo do recurso em virtude da **incompetência das Câmaras Recursais da DRJ**.

O Contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento, tendo o ato de intimação informado que o Recurso Voluntário seria remetido ao CARF para julgamento (fls. 4017).

Ato contínuo, o Recorrente peticionou nos autos acostando o infográfico de fls. 4029 e apresentou memoriais por meio do sistema próprio do CARF.

O Recurso Voluntário debate:

Em preliminar:

A competência do CARF e não das Câmaras Recursais da DRJ, frisando que a preliminar já foi acolhida pela autoridade de origem.

A Nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, pois não teria apreciado os fatos, provas e documentos acostados para demonstrar seu direito.

O decurso do prazo decadencial para o Fisco questionar os ajustes feito no LALUR em 2002 relativamente a Saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL de 1997, pois tais saldos foram utilizados em 2014, quando da adesão ao RQA, termo inicial do prazo de 5 anos para a homologação tácita.

No mérito:

Que comprovou, quando da Manifestação de Inconformidade, possuir Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa de CSLL em montante suficiente para quitar os “demais débitos” e os “débitos previdenciários” com os benefícios do RQA.

Que comprovou o Prejuízo Fiscal apurado até 31/12/2013 e declarado até 30/06/2014, por meio da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) do exercício de 2014, ano-calendário 2013, **que comprovaria que**

a Recorrente possuía R\$ 475.136.895,15 de saldo de prejuízo fiscal, portanto, mais do que suficiente para liquidação dos débitos em questão (que somavam R\$ 85.397.888,12 – valor histórico)

Que comprovou a base de cálculo negativa da CSLL, apurada até 31/12/2013 e declarada até 30/06/2014, por meio da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de 2013, na qual consta que, **em DEZ/2013, o saldo era de R\$ 208.828.616,51, mais do que suficiente para liquidar os débitos inclusos no RQA.**

Que o julgamento da Manifestação de Inconformidade foi convertido em diligência pela d. DRJ/Ribeirão Preto, a fim de que, por meio da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª Região, procedesse à “atualização do sistema SAPLI, contemplando o resultado do julgamento das ações fiscais realizadas junto à contribuinte (...)”.

Que em decorrência, foi prestada a Informação nº 0.249/2020–CONTDRJ/EOA/SRRF08/RFB, de 10 de setembro de 2020, que, em síntese, consignou equivocadamente que **“as alterações promovidas foram corretamente registradas, não tendo sido necessária nenhuma alteração no sistema Sapli”**

Que nessa mesma informação, a RFB conclui ainda sua análise no sentido de que, conforme demonstrativos juntados, o montante apurado a título de prejuízo fiscal seria de R\$ 132.712.368,54, além de reconhecer que o valor da base de cálculo negativa de CSL seria de R\$ 4.697.119.030,20.

Que instada a se manifestar sobre a diligência, a ora Recorrente demonstrou que, diferentemente do quanto concluiu a d. Auditora Fiscal, os valores existentes a título de prejuízo fiscal são na verdade de R\$ 475.136.895,15.

Que isso decorreu de erro da autoridade fiscal, que só analisou o SAPLI e não a documentação juntada aos autos e o LALUR, deixando de considerar o restabelecimento de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL do ano calendário 1994 (exercício 1995), realizado pela Recorrente em decorrência do trânsito em julgado de decisão judicial desfavorável (que teria negado à contribuinte, naquele caso, a utilização do saldo de prejuízo fiscal sem a trava de 30%) **que não constavam do sistema por força da não retificação da DIPJ 1997**

Que a despeito da prova e dos esclarecimentos prestados, a d. DRJ08 também deixou de analisar os documentos e esclarecimentos prestados no processo e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando que **a simples apresentação de cópia do LALUR não basta para comprovar o saldo de prejuízos fiscais acumulado nos anos-calendário anteriores, sobretudo quando o valor indicado estiver divergente daquele decorrente das obrigações acessórias cumpridas pela contribuinte e dos resultados das ações fiscais realizadas junto a ela.**

Que ao contrário do quanto foi decidido, **apesar da Recorrente não ter retificado a DIPJ/1997 para restabelecer formalmente o prejuízo fiscal de 1994/1995 no sistema SAPLI, a análise dos documentos anexos aos autos e ao presente recurso (docs. 01 a 06) é mais do que suficiente para suprir o descumprimento da mera retificação dessa obrigação acessória e**

reconhecer a integralidade do prejuízo fiscal usado no RQA, tal como sempre constou de seu LALUR (doc. 01 a 06).

Que, no que tange ao Mandado de Segurança nº 95.0013191-9 e ao Processo Administrativo nº 10805.000643/99-28, a Recorrente trouxe provas da desistência do feito judicial e do pagamento integral dos débitos objeto do PA no programa de parcelamento especial, o que resultou no restabelecimento dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o que comprova o erro do v. acórdão proferido ao afirmar que o valor de prejuízo fiscal em 2013 seria de R\$ 144.893.664,04, quando na verdade era R\$ 475.136.895,15. Que a prova seria desnecessária já que a RFB tem controle das adesões a parcelamentos, mas que o contribuinte traz aos autos o comprovante de adesão e quitação ao parcelamento especial da MP 35/02.

Que houve omissão, pois o **pedido de “alocação das parcelas pagas indevidamente desde 2014 no REFIS da Lei 11.941/2009, para quitação de eventual saldo devedor do RQA” e “de restituição de eventual saldo remanescente após a referida alocação” não foi sequer apreciado pela d. DRJ08.**

Que possui Base de Cálculo Negativa de CSLL de R\$ 4.697.119.030,20, que, em última análise, pode ser usada para quitar o suposto saldo do RQA e igualmente levar à restituição dos valores pagos a maior a título de parcelas do REFIS da Lei nº 11.941/2009.

Protestou, ao final, pela realização de sustentação oral quando do julgamento.

Submetido o processo a julgamento, o Acórdão CARF nº 1201-006.853 reconheceu a nulidade do Acórdão da DRJ, pois esta deixou de se manifestar sobre questões que, autonomamente, poderiam levar ao provimento da Impugnação, quais sejam:

- "(i) o pedido de "alocação das parcelas pagas indevidamente desde 2014 no REFIS da Lei 11.941/2009, para quitação de eventual saldo devedor do RQA,
- (ii) o pedido "de restituição de eventual saldo remanescente após a referida alocação", bem como
- (iii) a alegação de que a Recorrente possui base de cálculo negativa de CSL no montante de R\$ 4.697.119.030,20, que pode ser usada para quitar o RQA."

Além disso, o Acórdão CARF observou que havia questão essencial ao deslinde da matéria que, caso pudesse a DRJ confirmar, evitaria conversão do processo em nova diligência, vejamos:

Pois bem, diante disso, o contribuinte assevera que a despeito de a diligência ter sido determinada com o escopo de que a autoridade procedesse à "1) Atualização do sistema Sapli, contemplando o resultado do julgamento das ações fiscais realizadas junto à contribuinte;", tal atualização não considerou o resultado do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9.

Trata-se de questão fundamental ao deslinde da matéria, que caso possa ser confirmada pela diligente autoridade julgadora a quo, por ocasião da prolação do

novo Acórdão, poupará recursos da administração pública evitando potencial subsequente conversão do processo em diligência.

Submetido o caso a novo julgamento pela DRJ, esta proferiu o Acórdão de fls. 4.099 a 4.133, assim ementado:

PEDIDO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. PREJUÍZO FISCAL. PARCELAMENTOS REGIDOS PELA LEI Nº11.941/2009 E SUAS REABERTURAS. INSUFICIÊNCIA DOS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS ATÉ 31/12/2013.

Para a quitação antecipada de débitos parcelados, a simples apresentação de cópia do LALUR não basta para comprovar o saldo de prejuízos fiscais acumulado nos anos-calendário anteriores, sobretudo quando o valor indicado estiver divergente daquele decorrente das obrigações acessórias cumpridas pela contribuinte e dos resultados das ações fiscais realizadas junto a ela.

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO.

REQUISITOS NORMATIVOS. CRÉDITOS PRÓPRIOS ORIUNDOS DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. CERTEZA E LIQUIDEZ. DIVERGÊNCIA CERTIFICADA APÓS A INTEGRAÇÃO DE DADOS DE SISTEMAS ADMINISTRADOS PELA RFB. INSUFICIÊNCIA DE SALDOS DE CRÉDITO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. NEGATIVA DE ALTERAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES DESTINADOS À AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA EM NOME DO CONTRIBUINTE.

O advento da Lei nº 13.043/2014 tornou admissível a quitação antecipada de débitos tributários via cumprimento dos seguintes requisitos: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do valor consolidado do parcelamento; e (ii) extinção integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos decorrentes de saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Não se autoriza a modificação extemporânea da estrutura e composição dos valores destinados à quitação antecipada após data-base de consolidação da dívida vinculada ao requerimento de quitação antecipada de parcelamento, em descumprimento de regras específicas disciplinadas na norma de regência.

Ratificada a insuficiência de valores utilizados com respaldo em pleito originário detalhado no Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), torna imperativo a manutenção dos efeitos da decisão administrativa aplicada com observância dos limites de aproveitamento definidos pela legislação tributária de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/12/2013 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando vício insanável no ato recorrido, descabe declarar sua nulidade.

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A inserção de alegação fora da competência de apreciação do órgão de julgamento de primeira instância, pois, alheio ao tipo de controvérsia autorizada no art. 62-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, constitui-se em matéria estranha ao litígio que, a seu turno, implica na negativa de juízo de conhecimento pela instância de julgamento administrativo.

A decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes pontos:

Quanto à preliminar de nulidade, rejeitou-a preliminar, afirmando que o Despacho se baseou em extratos dos sistemas GQA e SAPLI, cujas fontes são as próprias obrigações acessórias do contribuinte (DIPJ), e que foram fornecidos demonstrativos e prazos para manifestação durante a diligência, garantindo a ampla defesa.

No mérito, procedendo à recomposição do Prejuízo Fiscal:

- A DRJ analisou a evolução dos prejuízos fiscais desde 1994, cotejando o LALUR, o SAPLI e o Auto de Infração (PA 10805.000.643/99-28).
- Reconheceu que houve desistência de ações e parcelamento, o que demandaria ajustes. No entanto, após refazer os cálculos considerando a glosa da correção monetária e as compensações efetuadas (inclusive aquelas acima de 30% em 1997, objeto da autuação paga), a Turma apurou um saldo de Prejuízo Fiscal em 2013 de **R\$ 178.742.873,97, superior ao reconhecido anteriormente.**
- Concluiu que, embora esse valor seja superior ao inicialmente confirmado pela unidade preparadora (R\$ 131.416.799,60), e pela própria DRJ no primeiro Acórdão de Impugnação (R\$ 144.893.664,04) ainda é **insuficiente** para cobrir o montante pleiteado no RQA pelo Contribuinte (R\$ 341.591.552,48).

Já sobre a utilização supletiva de Bases Negativas de CSLL, indeferiu o pedido para utilizar o saldo remanescente de (R\$ 4,6 bilhões) para cobrir a falta de Prejuízo Fiscal. A decisão entendeu haver vedação normativa de alteração extemporânea do Anexo III do RQA após o prazo legal (01/12/2014), conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

Por fim, sobre a Alocação de Parcelas recolhidas após o RQA, entendeu que o pedido de restituição ou alocação de parcelas pagas a maior fugiria à competência do julgamento da manifestação de inconformidade, restrita ao indeferimento de créditos de PF/BCN (art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014).

Cientificado, o contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário reiterando os argumentos já aduzidos no Recurso Anterior, mas dialogando com o novo Acórdão da DRJ.

Em suas razões, sustenta:

- **Preliminarmente**, reafirma a competência do CARF para o julgamento, dado o valor da causa, e argui a nulidade do acórdão recorrido por descon sideração de documentos (LALUR e provas de pagamento do PA antigo) em detrimento da verdade material.
- **No Mérito:**
 - Invoca a decadência do direito do Fisco de rever os valores lançados no LALUR em 2002 (data do restabelecimento contábil), sustentando que, após 5 anos, tais saldos tornaram-se definitivos.
 - Insiste que o saldo de Prejuízo Fiscal correto é de R\$ 475.136.895,15, conforme LALUR, e não o valor recalculado pela DRJ, anexando laudo contábil para demonstrar a recomposição do saldo, alegando que o erro do Fisco está em não considerar integralmente o restabelecimento dos créditos oriundos do pagamento do PA nº 10805.000.643/99-28 e da desistência do Mandado de Segurança.
 - Reitera o pedido subsidiário para utilização do saldo remanescente de BCN da CSLL (R\$ 4.697.119.030,20) para quitar a diferença do RQA, argumentando que a formalidade não pode se sobrepor à existência do crédito.
 - Mantém o pleito para alocação das parcelas do REFIS pagas indevidamente desde 2014 para a quitação do saldo devedor do RQA, alegando que DRJ novamente deixou de analisar os pedidos formulados no sentido de que (i) sejam alocadas as parcelas pagas indevidamente desde 2014 no REFIS da Lei 11.941/2009, para quitação de eventual saldo devedor do RQA, bem como de que (ii) seja restituído eventual saldo remanescente após a referida alocação.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, nos termos do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINARES

2.1 A COMPETÊNCIA DO CARF

A Competência do CARF e não das Câmaras Recursais da DRJ, foi reconhecida e bem fundamentada pelo Acórdão da 9ª Câmara Recursal da DRJ, razão pela qual entendo ser matéria prejudicada como bem antecipou o contribuinte.

Transcrevo as razões de referido Acórdão.

“Segundo o *caput* do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 2014, “O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária... poderá, mediante requerimento, utilizar **créditos próprios de prejuízos fiscais** e de base de cálculo negativa da CSLL... para a quitação antecipada dos débitos parcelados” (Grifou-se.). O §§ 1º a 8º do mesmo artigo repetem a expressão “créditos”. O artigo 36 ainda trata do “indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”. A lei, portanto, trata de créditos de prejuízos fiscais. O indeferimento desses créditos pode ser objeto do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. É disso que trata o presente processo.

Quanto ao valor do crédito, a regra constante do artigo 33, § 5º, I, da Lei nº 13.043, de 2014, fixa que o crédito de prejuízo fiscal a ser utilizado para fins da quitação de um parcelamento nos termos daquela lei equivale a 25% do montante do prejuízo fiscal.

Nos autos, o litígio gira em torno do montante dos prejuízos fiscais passíveis de utilização para fins da quitação pretendida pelo interessado. Houve o reconhecimento de prejuízos fiscais no valor de R\$ 144.893.664,04, mas o recorrente alega ter direito a R\$ 341.591.552,48. A diferença equivale a R\$ 196.697.888,44. Aplicado o percentual fixado na Lei nº 13.043, de 2014 (25%), o crédito em litígio monta R\$ 49.174.472,11.

Segundo o artigo 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o contencioso de pequeno valor resta restrito a lançamento ou controvérsia fiscal que não supere sessenta salários mínimos.

Confira-se:

“Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos; (Vigência)

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.”

A Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020, detalhou a competência das DRJ para apreciação dos litígios em última instância. Verifique-se a redação do artigo 3º, parágrafo único, I, do ato antes citado:

“Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

...

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do limite de alçada estabelecido no inciso II do caput:

I - serão consideradas as seguintes parcelas contestadas, isoladas ou cumulativamente:

- a) do crédito tributário referente ao tributo e à multa de ofício aplicada;*
- b) do crédito tributário referente a penalidades aplicadas isoladamente;*
- c) do tributo projetado sobre prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas reduzidos ou cancelados de ofício;*
- d) de quaisquer créditos ou incentivos fiscais reduzidos ou cancelados de ofício; e*
- e) do direito creditório pleiteado; e”*

Entendo que a matéria dos autos versa sobre o indeferimento de um crédito do interessado, nos termos da lei. Tal crédito supera sessenta salários mínimos, pois atinge R\$ 49.174.472,11.”

2.2 A NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ

O Recorrente reitera a alegação de nulidade, agora do novo Acórdão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, pois, em seu entender, a autoridade julgadora teria deixado de analisar os seguintes itens:

“(i) o pedido de “alocação das parcelas pagas indevidamente desde 2014 no REFIS da Lei 11.941/2009, para quitação de eventual saldo devedor do RQA”,

“(ii) o pedido “de restituição de eventual saldo remanescente após a referida alocação”

Entretanto, diferentemente do que ocorreu com o primeiro Acórdão da DRJ, o segundo Acórdão, ora Recorrido, abordou as questões acima pontuadas, como se verifica à fls. 4.127, em tópico assim nomeado:

“Do pedido de alocação das parcelas pagas indevidamente desde 2014 no REFIS da Lei 11.941/2009, para quitação de eventual saldo devedor do RQA e restituição do valor pago a maior.”

Ao manifestar-se sobre os tópicos, a DRJ entendeu que os valores pagos após a adesão ao RQA já teriam sido considerados na análise, conforme telas que colaciona, bem como entendeu que eventual restituição das parcelas excedentes extrapolaria os limites deste processo administrativo, demandando pedido de restituição ou compensação autônomos.

Houve, portanto, manifestação, cujo acerto ou desacerto é questão meritória, que como tal merecerá análise.

2.3 DECADÊNCIA

O Recorrente alega o decurso do prazo decadencial para o Fisco questionar ajustes feito no LALUR em 2002 relativamente a Saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL de 1997, pois tais saldos foram utilizados em 2014, de maneira que quando da adesão ao RQA havia se passando mais de 5 anos desde a utilização do saldo de prejuízos fiscais.

O Saldo de Prejuízos Fiscais em questão foi utilizado no RQA datado de 19/11/2014 conforme fls. 03 a 06 e o resultado da apreciação do requerimento exarado na COMUNICAÇÃO DRF/SAE/Secat Nº 357/2018 (fl. 208) foi cientificado ao contribuinte em 03/12/2018 conforme termo de abertura de documento de fls. 209.

Não transcorreu portanto o prazo de 5 anos para homologação do aproveitamento no âmbito do RQA tomando como parâmetro o termo inicial indicado pelo contribuinte.

3 MÉRITO

3.1 SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL

O principal tópico de mérito cinge-se à existência ou não do saldo de prejuízos fiscais informado pelo contribuinte no RQA, mas não confirmado pela autoridade fiscal de piso.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte acosta novamente os seguintes documentos

- “1. Cópias das principais peças do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, incluindo a petição manifestando a sua desistência (cópias também juntadas às fls. 320/529, ora apresentadas para facilidade de consulta);
2. LALUR 1997 (cópias também juntadas às fls. 530/572, ora apresentadas para facilidade de consulta);
3. Cópia do PA 10805.000.643/99-28 (ora juntada para rebater argumento da d. DRJ08);
4. LALUR 2002 (cópias também juntadas às fls. 573/621, ora apresentadas para facilidade de consulta); e
5. Planilha demonstrativa da evolução do saldo de prejuízo fiscal (cópia também juntada às fls. 622, ora apresentada para facilidade de consulta).
6. Documentos relativos ao IRPJ e CSLL do A/C 1997: DIPJ Original A/C 1997; planilha de apuração dos valores que deveria ter constado na DIPJ retificadora não apresentada pela Recorrente à época; e-mail trocado com o d. Agente Fiscal a respeito da impossibilidade de retificação da DIPJ; LALUR 1994 e 1995 e DIPJ 1994 e 1995 (ora juntados para rebater argumento da d. DRJ08).”

O contribuinte traz documentação para comprovar que de fato teve a recomposição de seus prejuízos fiscais já em 2002, quando foi homologada sua desistência em Mandado de Segurança que lhe garantiu, liminarmente, a possibilidade de não respeitar a trava dos 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Ocorre que, em processo de diligência fiscal, a autoridade de origem acosta aos autos o LALUR do ano-calendário de 2009, extraído do processo nº 16561.720.096/2014-14 e constata que os saldos de prejuízos fiscais foram todos baixados em 12/2008, o que infirma a tese do contribuinte de que a divergência decorreria de desatualização do SAPLI face às recomposições informadas no LALUR de 2002. Vejamos à fls. 303:

“Observamos que o interessado não apresentou cópia do LALUR do período, referente ao PF, para permitir a comparação dos valores (Sapli x LALUR).

Entretanto, copiamos dos autos do processo nº 16561.720.096/2014-14 o **LALUR parte B – ano-calendário 2009, que demonstra a baixa total do PF em 12/2008, folhas 292/301.**”

Para superar esta constatação, o Recurso Voluntário deveria ter controvertido este fato específico registrado em seu LALUR após o ano de 2002. Ocorre que nada fez a este respeito, senão trazer aos autos documentação anterior a 2008, inapta portanto para superar a constatação de que houve a baixa dos saldos de Prejuízos Fiscais ainda nessa data.

Isso porque, mesmo caso restasse sedimentado que em 2002 o contribuinte escriturou saldo de prejuízos fiscais recompostos a partir do desfecho do Mandado de Segurança 95.0013191-9, a fiscalização comprovou que esse saldo foi totalmente consumido em 2008 conforme Lalur do próprio contribuinte, tornando o fato irrelevante na apuração do saldo de prejuízos fiscais disponível em 30/06/2014 para uso no RQA.

Dessa maneira, o contribuinte não contraditou a constatação fiscal contida no relatório de diligência de fls. 303, em que se reconheceu que no ano de 2008 o contribuinte informou a baixa integral do saldo de prejuízos fiscais em seu LALUR. Não procede portanto a alegação de que a autoridade fiscal diligenciante deixou de analisar o LALUR.

As peças do contribuinte também contém uma série de inconsistências. Por exemplo, o Mandado de Segurança foi na verdade extinto por desistência do contribuinte homologada em 2002, quando ocorreu o registro da recomposição do prejuízo no LALUR, não por decisão irrecorrível contrária de 1997, como alega o contribuinte em diversas ocasiões.

Além disso, o Recurso Voluntário não dialogou com a minuciosa análise da recomposição do direito creditório realizada pela DRJ, que muito embora tenha reconhecido um incremento no saldo de Prejuízo Fiscal, de R\$ 144.893.664,04 para R\$ 178.742.873,97. Nessa análise demonstrou que parte expressiva da diferença entre o montante pleiteado pelo Recorrente e o montante reconhecido pela DRJ decorre da glosa da exclusão do valor da correção monetária de R\$ 231.269.756,00, procedida no processo 10805.000643/99-28.

Em prol da publicidade, vale transcrever a fundamentação da DRJ:

Da alegação de restabelecimento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa A interessada alega que a desistência do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, que tinha por objetivo obter autorização para compensar a integralidade dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL acumulados até DEZ/1994, sem a limitação de 30% e o parcelamento do auto de infração do processo administrativo nº 10805.000.643/99-28 lavrado para prevenir decadência deveria ter gerado o restabelecimento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSL utilizada a maior o que não constou do Sapli gerando assim, a diferença apontada na decisão.

Em análise do processo nº 10805.000.643/99-28 foi possível constatar que, houve lavratura de auto de infração de IRPJ nos períodos de 10/1994, 11/1994 e 12/1997, e alterou os saldos de PF, conforme trechos do Termo de Verificação fiscal abaixo reproduzidos:

3.1- em 10.94 deixa de ter como resultado o prejuízo fiscal de R\$ 210.925.326,00, que com a glosa da exclusão do valor da correção monetária de R\$ 231.269.756,00 e após a compensação do prejuízo fiscal do ano calendário de 1.991, no montante de R\$ 3.120,00, passa a ter como resultado fiscal o Lucro Real no valor de R\$ 20.341.310,00;

3.2- em 11.94 em decorrência da irregularidade descrita no item 3.1 acima, passa a ser tributado o lucro real inicialmente apurado no valor de R\$ 6.829.349,00 que foi compensado indevidamente com parte do prejuízo anteriormente apurado, ora transformado em lucro real;

3.3 em 12.97 o contribuinte compensou os saldos de prejuízo existentes com o lucro apurado em limites superiores a 30%(trinta por cento) conforme a legislação então vigente;

Dessa forma elaboramos a nova apuração do lucro real em 12.97 da CSSL em 12.96 e 12.97, conforme abaixo:

LUCRO REAL em 12.97

lucro apurado antes da compensação de prejuízos em 12.97	R\$ 397.017.323,05
limite de 30% em 12.97	R\$ 119.105.196,90
<u>lucro real tributável em 12.97 após limite de 30%</u>	R\$ 277.912.126,05.

saldos de prejuízos em 11.97

prejuízo apurado em 12/94	R\$ 40.110.156,00
prejuízo apurado em 12/95	R\$ 255.276.236,06
prejuízo não operacional 12/96	R\$ 7.690.407,88
prejuízo operacional 12/96	R\$ 27.931.942,97



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

**Contribuinte**

Razão Social : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
C.G.C. : 59.275.792/0001-50
Endereço : AV. GOIÁS, 1.805- STA. PAULA - São Caetano do Sul - SP

novos saldos de prejuízos em 12.97- (após compensação)	
prejuízo apurado em 12.94	- 0 -
prejuízo apurado em 12.95	R\$ 176.281.195,10
prejuízo não operacional 12/96	R\$ 7.690.407,88
prejuízo operacional 12/96	R\$ 27.931.942,97

CSSL -1.996

lucro (prejuízo) Líquido antes da Cont. Social	R\$ (22.200.666,31)
soma das adições declaradas	R\$ 79.868.514,85
adição dos juros sobre capital próprio	R\$ 292.700.000,00
soma das exclusões	R\$ 56.689.854,99
base de cálculo da cont. social	R\$ 293.677.993,55
limite de 30% da CSSL	R\$ 88.103.398,06
base de cálculo da CSSL tributável em 12.96	R\$ 205.574.595,49

base de cálculo negativa de períodos anteriores	
base de cálculo negativa da CSSL de 1.994 (declarado)	R\$ 326.782.499,08
glosa da correção monetária de 10.94 (atualizada)	R\$ 298.156.956,00
base de cálculo negativa da CSSL de 1.994 apurada	R\$ 28.625.543,08
base de cálculo negativa da CSSL de 1.995	R\$ 671.754.956,38

saldos de base de cálculo negativa da CSSL em 12.96	
base de cálculo negativa da CSSL de 1.994	- 0 -
base de cálculo negativa da CSSL de 1.995	R\$ 612.277.101,40

CSSL -1.997

base de cálculo da cont. social	R\$ 410.095.573,75
limite de 30% da CSSL	R\$ 123.028.672,12
base de cálculo da CSSL tributável em 12.97	R\$ 287.066.901,63

base de cálculo negativa de períodos anteriores	
base de cálculo negativa da CSSL de 1.995	R\$ 612.277.101,40

saldos de base de cálculo negativa da CSSL em 12.97	
base de cálculo negativa da CSSL de 1.994	- 0 -
base de cálculo negativa da CSSL de 1.995	R\$ 612.277.101,40

saldos de base de cálculo de CSSL em 12.97 após comp.	
base de cálculo negativa da CSSL de 1.995	R\$ 489.248.429,28

Intimamos o contribuinte a fazer todos os ajustes contábeis e fiscais necessários à nova posição dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSSL conforme anteriormente demonstrado.

De acordo com os despachos de 2003, 2008 e 2010, cujos trechos de interesse estão abaixo reproduzidos, que resumem a situação dos débitos do processo, a interessada desistiu dos recursos interpostos e renunciou ao direito a que se fundavam as ações (nº 94.0028027-0, nº 95.03.102102-2 e nº 98.0028467-2), aderiu ao parcelamento, pagou parte do débito com o benefício fiscal previsto na MP 1858-8/99 e parte com a MP nº 38/2002.

Destarte, o art. 11 da MP 1858-8/99 permitia ao interessado que recolhesse os juros de 15,98% (Taxa Selic de fev a set/99), e, da decisão administrativa de 1ª instância (acolhida impugnação em 21.05.99 vide fl. 209), cabia redução de 30% da multa de ofício, “Ratione Temporis”, fosse o débito pago

IR - PAGTO PARCIAL	R\$
PRINCIPAL	15.518.136,90
MULTA	8.147.021,87
JUROS	2.479.798,27
TOTAL	26.144.957,04

Assim, na constância da MP 38 retro mencionada, a interessada teve homologados dois pedidos de desistência, ou seja, renuncia a interessada aos direitos sobre os quais se fundam as ações, sendo a primeira delas a ação de nº 95.0013191-9, relativamente à limitação de 30% da compensação do prejuízo fiscal. O acumulado em 31/12/94 (11.701), e à ação nº 1999.61.00.060505-8 cujo objeto era o da exoneração da cobrança das multas de ofício relativas a compensações de prejuízos fiscais e bases negativas efetivadas sem a restrição de 30%, em virtude de = tal limitação ter sido afastada por ordem judicial (fl.699).

O Em 07/07/2000 o valor de R\$ 57,3 milhões (principal), é depositado administrativamente (vide DARF fl.627), reproduzido a seguir e conforme = informações da requerente à fl.625:

IR – DEPÓSITO ADMINISTRATIVO	R\$
PRINCIPAL	57.530.980,53
JUROS	36.857.493,31
TOTAL	94.388.473,84

A interessada solicita ainda, no mesmo requerimento, que o pagamento do tributo seja efetuado mediante a conversão de depósito em renda da União Federal, fazendo menção ao art.º 5º da Portaria Conjunta 900/02 que transcrevemos:

Há que se mencionar que, para o DARF em questão o valor do principal, alegado pelo contribuinte, do IRPJ de R\$ 57,5 milhões resulta da soma de:

i) R\$ 47,5 milhões (que se refere ao valor da parte 2 do auto de R\$ 69,4 milhões de principal, considerando ajustes como a dedução da Contribuição Social da base de Cálculo do IR, de R\$ 22,9 milhões, por decisão judicial ainda não transitada em julgado nº 98.0028467-2, PAJ 10805.001273/98-65, e do pagamento parcial de R\$15,5 milhões), e, de;

ii) R\$ 9,9 milhões da Cruz Alta para o período de dez/1995.

Foi lavrado auto de infração de IRPJ, contra esta empresa nos autos do processo administrativo 10805.001071/00-37. Foi constituído o crédito tributário por conta da aplicação dos expurgos relativos ao denominado Plano Verão (diferença OTN-fiscal X IPC 89).

Receita Federal
 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – DRF/SAE
 Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT
 Av. José Caballero, 35, 1º andar, Centro - Santo André-SP - Cep 09040-800

PROCESSO Nº 10805.000643/98-28
 INTERESSADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 C.N.P.J. Nº 09.275.792/0001-50

Trata o presente processo de Auto de infração FM 00463, correspondente ao IRPJ outubro/1994, novembro/1994 e dezembro/1997 (fls. 193/202).

O débito correspondente ao período de apuração dezembro/1997, inicialmente totalizava R\$ 69.472.031,52, sendo que o montante de R\$ 65.435.094,91 foi transferido para o processo nº 10805.000634/2005-13, remanesecendo o saldo devedor de R\$ 4.036.936,61, com vistas a atender requerimento formalizado pela interessada, em 30/08/2002, visando usufruir benefício fiscal previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002 – DOU de 15/05/2002 e Portaria conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002 – DOU de 23/07/2002.

O referido benefício fiscal foi aplicado em relação à matéria que era objeto de discussão judicial através do MS nº 95.0013191-9, tendo sido a decisão da discussão judicial devidamente homologada pela justiça, conforme previsto nos artigos 3º e 5º da Portaria conjunta SRF/PGFN nº 900 (fls. 775/780).

O saldo remanescente do período de apuração dezembro/1997 – R\$ 4.036.936,61, está suspenso por força de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 98.0028467-2 no qual a interessada pleiteia o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ, no período base 1997 o valor da CSLL registrada como despesa no mesmo período base (fls. 724 e 856/857). Na esfera administrativa este mandado de segurança é acompanhado pelo processo nº 10805.001273/98-65 (fl. 861).

Já os períodos de apuração outubro/1994 – 11.073.197,73 UFIR e novembro/1994 – 3.611.774,18 UFIR encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força de provimento obtido em Agravo Regimental contra negativa de liminar na Medida Cautelar incidental nº 283 – processo judicial nº 95.03.102102-2, em sede de apelação no Mandado de segurança nº 94.0028027-0, ainda pendente de decisão definitiva, sendo este, na esfera administrativa, acompanhado pelo processo nº 10805.002940/94-30 (fl. 862). Nesse Mandado de segurança o pleito da contribuinte diz respeito ao direito de deduzir a diferença verificada entre o IPC e o BTNF em janeiro de 1989 (“Plano Verão”), para o cálculo de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 722/723 e 841/855).

Assim sendo, proponho o encaminhamento à EQS/JU/SEORT/DRF/SAE, para acompanhamento concomitante com o processo judicial correspondentes,

De acórdão.

Envie-se à EQS/JU/SEORT/DRF/SAE, conforme proposto.

MPR/DRF/SAE/DRF/SAE SANTO ANDRÉ
 Delegacia de Controle e Acompanhamento Tributário
 em 24/06/2008
 LUIZ JOSÉ OLIVEIRA DA ROCHA
 Assessor Técnico de 1ª Ordem (C-1000)

MPR/DRF/SAE/DRF/SAE SANTO ANDRÉ
 Delegacia de Controle e Acompanhamento Tributário
 em 24/06/2008
 CARLOS ANDRÉ PEREIRA MARTINEZ DAVILA
 Assessor Técnico de 1ª Ordem (C-1000)
 C-1000 do MAF
 Delegacia de Controle e Acompanhamento Tributário

Documento de 243 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado em: www.receita.gov.br/CACI/publicacoes.aspx pelo código de localização EP15025.17152.0/0001. Consulte também o site www.receita.gov.br

SP - SÃO CAETANO DO SUL - ARF

Receita Federal
Delegacia da Receita Federal em Santo André
Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT
Av. José Caballero, 35, 3º andar, Centro, Santo André

PROCESSO Nº 10805.00643/99-28
INTERESSADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
CNPJ Nº 59.275.792/0001-50

Trata-se de processo referente a Auto de infração em que se constituiu crédito tributário relativo a IRPJ de outubro, novembro de 1994 e dezembro de 1997.

Em 25/02/2010, a interessada informou ter optado pela inclusão dos débitos objeto de ações judiciais no parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Para tal fim, requereu a desistência dos recursos interpostos, renunciando, ainda, ao direito a que se fundavam as ações (processos 94.0028027-0; 95.03.102102-2 e 98.0028467-2).

Vale ressaltar que os débitos do presente processo, diante dos provimentos judiciais favoráveis obtidos nos autos dos processos judiciais acima mencionados, mantiveram-se com sua exigibilidade suspensa, pelo que a multa de mora imputada é indevida.

Diante ao exposto, proponho o envio do processo a SECAT/DRF/SAE para que seja excluída a multa de mora imputada. Após tal procedimento, prossiga-se o processo de parcelamento.

MF/SRF/SRFP-44.8.F./DRF/SANTO ANDRÉ
Em 25/02/2010
Thyrona Lyetti Pontes
APRF - Mde. 279162

De acordo. Proceda-se como o proposto.

MF/SRF/SRFP-44.8.F./DRF/SANTO ANDRÉ
Em 22/02/2010
ANTONIO ELIDIO FONTANA
Chefe SEORT - APRF - Mde. 63.69

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 59.275.792/0001-50 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
PJ ESPECIAL TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 59.275.792/0001-50
GRUPO SELECIONADO : IRPJ

REC.	P. A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
2917	10/1994	30/11/1994	UFIR	11.073.197,73	34.900.763,70
2917	11/1994	29/12/1994	UFIR	3.611.774,18	11.350.778,31
2917	12/1994	31/01/1995	UFIR	4.044.662,68	12.674.384,86
2917	12/1997	30/01/1998	R\$	4.036.936,61	11.950.543,44
6378	02/2001	07/03/2006	R\$	1.149.160,43	1.635.370,20
6378	03/2001	07/03/2006	R\$	499.035,37	710.177,23

Considerando que o contribuinte alega que não foram efetuados os devidos ajustes no SAPLI, necessário analisar o SAPLI e os LALUR para constatar se os ajustes devidos foram efetuados:

Ano-calendário de 1994

O SAPLI informa saldo de prejuízo fiscal, do ano-calendário 1994, no valor de R\$ 32.753.680,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - SAPLI - (Data de Impressão 09/09/2020) - de 01/01/1994 a 31/12/1998

C.N.P.J.: 59.275.792

Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais

Página 2/5

	Mensal - Outubro - AC 1994 - Lucro Real	Mensal - Novembro - AC 1994 - Lucro Real	Mensal - Dezembro - AC 1994 - Lucro Real
	Fat. de Correção: 1,019 / R\$ - Real	Fat. de Correção: 1,0296 / R\$ - Real	Fat. de Correção: 1,0225 / R\$ - Real
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0	0
	Período-Base 1991	3.120	0
	Ano-Calendário 1992	0	0
	Ano-Calendário 1993	0	0
	Ano-Calendário 1994	0	0
	Cisão Parcial	0	0
	Atividade Rural	0	0
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos	20.344.430	6.829.349	-32.753.680
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0	0
	Período-Base 1991	3.120	0
	Ano-Calendário 1992	0	0
	Ano-Calendário 1993	0	0
	Ano-Calendário 1994	0	0
	Cisão Parcial	0	0
	Atividade Rural	0	0
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1990	0	0
	Período-Base 1991	0	0
	Ano-Calendário 1992	0	0
	Ano-Calendário 1993	0	0
	Ano-Calendário 1994	0	32.753.680
	Cisão Parcial	0	0
	Atividade Rural	0	0

ND/DRF Jurisd./Ex.Entr.: 00578-04 / 0008114 / 1995 ND/DRF Jurisd./Ex.Entr.: 00578-04 / 0008114 / 1995 ND/DRF Jurisd./Ex.Entr.: 00578-04 / 0008114 / 1995

A interessada informa no LALUR, saldo de prejuízo fiscal de 1994, no valor de R\$ 247.825.685,85.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA									
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - L A L U R									
FOLHA Nº 27									
P A R T E "B" - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS									
CONTA:	PREJUÍZO FISCAL DO ANO CALENDÁRIO DE 1994-C/PLANO VERÃO DE 51,82 %	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES				
DATA DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO	MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR CORRIGIR	COEFICIENTE	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO R\$	D/C	
	DE TRANSPORTE LIVRO 4 FOLHA 53								
30.06.94	Prejuízo Fiscal do Mes-Conf. Parte A do Lalur						71.332.107.611,00		C
01.07.94	Conversão em Reais (2.750,00)						25.938.948,22		C
31.07.94	Correção Monetária do Mes		71.332.107.611,00	1,07080		5.050.313.219,33	76.382.420.830,32		C
31.07.94	Prejuízo Fiscal do Mes-conf.Parte A do Lalur					17.878.748,99	76.400.299.579,31		C
31.08.94	Correção Monetária do Mes		76.400.299.579,31	1,02840		2.169.768.508,49	78.570.068.087,79		C
31.08.94	Baixa pela Utilização c/Lucro do Mes-conf.Parte A-Lalur				28.397,34		78.570.039.690,45		C
30.09.94	Correção Monetária do Mes		78.570.039.690,45	1,03770		2.962.090.496,48	81.532.130.186,92		C
30.09.94	Baixa pela Utilização c/Lucro do Mes-Conf.Parte A-Lalur				48.691.329,87		81.483.438.857,05		C
30.10.94	Prejuízo Fiscal do Mes-Conf.Parte A do Lalur					210.925.327,40	210.925.327,40		C
30.11.94	Correção Monetária do Mes		210.925.327,40	1,02960		6.243.390,00	217.168.717,40		C
30.11.94	Baixa pela Utilização c/Lucro do Mes-Conf.Parte A - Lalur				6.829.347,54		210.339.369,86		C
31.12.94	Correção Monetária do Mes		210.339.369,86	1,02250		4.732.636,00	215.072.005,86		C
31.12.94	Prejuízo Fiscal do Mes - Conf.Parte A - Lalur					32.753.679,99	247.825.685,85		C
31.12.95	Correção Monetária do Período		247.825.685,85	1,22460		55.661.649,04	303.487.334,89		C
31.12.97	Baixa pela Utilização c/Lucro Operac.do Período-conf.Demonstrativo na Parte A do Lalur				303.487.334,89		-0,00		C

Ocorre que, conforme o processo 10805.000643/99-28, com a glosa da exclusão do valor da correção monetária de R\$ 231.269.756,00, o resultado de 10/1994 foi lucro de R\$ 20.344.430,00. Diante disso, foi compensado o valor de R\$ 3.120,00 relativo ao saldo de prejuízo fiscal de 1991.

Assim em outubro/1994, o saldo de prejuízo fiscal é zero.

Em novembro/1994, o resultado foi Lucro Real, no valor de R\$ 6.829.349,00.

Em dezembro/1994, o resultado foi Prejuízo fiscal, no valor de R\$ 32.753.680,00.

Portanto, ao contrário do que consta no LALUR apresentado, o saldo de prejuízo fiscal de 1994 é R\$ 32.753.680,00 que é o mesmo saldo que consta no SAPLI.

Ano-calendário 1995

Observa-se que o valor do de prejuízo fiscal de 1995 é o mesmo registrado no LALUR e no SAPLI (R\$ 174.728.133,33), conforme abaixo:

Anual - AC 1995 - Lucro Real			
Fat. de Correção: 1,2246 / R\$ - Real			
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Beflex 1989	0,00	
	Beflex 1990	0,00	
	PB/AC 1991/1994	40.110.156,52	
	Ano-Calendário 1995	0,00	
	Cisão Parcial	0,00	
	Atividade Rural	0,00	
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos		-174.728.133,33	
Compensações de Prejuízos Fiscais	Beflex	0,00	
	PB/AC 1991/1994	0,00	
	Ano-Calendário 1995	0,00	
	Cisão Parcial	0,00	
	Atividade Rural	0,00	
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Beflex 1989	0,00	
	Beflex 1990	0,00	
	PB/AC 1991/1994	40.110.156,52	
	Ano-Calendário 1995	174.728.133,33	
	Cisão Parcial	0,00	
	Atividade Rural	0,00	

ND/DRF Jurisd./Ex.Entr.: 93891-85 / 0811400 / 1996

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA							
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - L A L U R							
FOLHA Nº 41							
P A R T E "B" - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS							
CONTA:	PREJUÍZO FISCAL - DO ANO CALENDÁRIO 1995						
DATA DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	CONTROLE DE VALORES				
		MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR A CORRIGIR	COEFICIENTE	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO R\$ D/C
DE TRANSPORTE							
31.12.95	Prejuízo Fiscal conforme Demonstrativo na parte A do Lalur	12/95				174.728.133,39	174.728.133,39 C
31.12.97	Baixa Pela Utilização c/Lucro Real conf.Demonstrativo na parte A. do Lalur- Saldo	12/96			5.078.368,88		169.649.764,51 C
31.12.97	Baixa Pela Utilização c/Lucro Real conf.Demonstrativo na parte A. do Lalur- Saldo	12/97			39.812.305,43		129.837.459,08 C

O valor informado no TVF do auto de infração 10805.000643/99-28 é divergente, porque após o auto de infração, a interessada apresentou declaração retificadora nº 9389185 em 28/01/2000 na qual apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 174.728.133,39:

CNPJ BASICO: 59.275.792 PAG. 004 / 004

NOME EMP.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA
CALE.	ENTREGA			DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.
1996	1995	28/01/2000	F.I	9389185	LIBERADA	RET.	NOR.	01/01-31/12/1995	(_)
1996	1995	30/04/1996	F.I	8682709	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1995	(_)	
1995	1994	30/05/1995	F.I	0057804	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1994	(_)	
1994	1993	29/04/1994	F.I	0043503	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1993	(_)	
1993	1992	31/05/1993	F.I	0081103	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1992	(_)	
1992	1992	30/04/1992	F.I	0270501	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1991	(_)	

CNPJ BASICO: 59.275.792 PAG. 004 / 004

NOME EMP.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA
CALE.	ENTREGA			DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.
1996	1995	28/01/2000	F.I	9389185	LIBERADA	RET.	NOR.	01/01-31/12/1995	(_)
1996	1995	30/04/1996	F.I	8682709	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1995	(_)	
1995	1994	30/05/1995	F.I	0057804	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1994	(_)	
1994	1993	29/04/1994	F.I	0043503	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1993	(_)	
1993	1992	31/05/1993	F.I	0081103	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1992	(_)	
1992	1992	30/04/1992	F.I	0270501	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1991	(_)	

Portanto, o valor do prejuízo fiscal de 1995 é R\$ 174.728.133,43 que é o mesmo saldo que consta no SAPLI e no LALUR.

Ano-calendário 1996

O resultado do ano-calendário de 1996 foi lucro real de R\$ 16.927.896,25 com compensação de prejuízo no valor de R\$ 5.078.368,88, que está de acordo com o Lalur de 1995(acima reproduzido), que informa a compensação do mesmo valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (SAPLI)

Fl. 260

Data de Impressão: 09/09/2020

C.N.P.J.: 59.275.792

Nome Empresarial: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Pag. no: 3/5

Forma de Tributação: Lucro Real	Anual 1996			
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	Atividades em Geral			
01. Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00			
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00			
03. Resultado não Operacional (Linha 01 - Linha 02)	0,00			
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL				
04. Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável)	0,00			
05. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional				
06. Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha 04 + Linha 05)	0,00			
07. Prejuízo Não Operac. Compensável na Apuração do Lucro Real				
08. Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha 06 - Linha 07)	0,00			
PREJUÍZO FISCAL COMPENSAVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral			
09. BEFIEX 1990	0,00			
PERÍODOS-BASE DE 1991 A 1996				
10. Saldo Anterior de Períodos-base de 1991 a 1996	214.838.289,85			
11. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base Anterior				
12. Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)				
13. Cisão Parcial (Saldo do Ano-calendário Anterior)	0,00			
14. Prejuízo Fiscal Compens. de 1991 a 1996 (Linha 10 + ... + Linha 13)	214.838.289,85			
15. Atividade Rural de 1986 a 1990				
16. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996				
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral			
17. Lucro Real Antes das Compensações	16.927.896,25			
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE				
18. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades				
19. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural				
20. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	16.927.896,25			
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR				
21. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1996	5.078.368,88			
22. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990				
23. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1996	0,00			
24. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/9	0,00			
25. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996	0,00			
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	Atividades em Geral			
26. BEFIEX 1990	0,00			
27. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1996	209.759.920,97			
28. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00			
29. Atividade Rural de 1986 a 1990				
30. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996	0,00			

ND: 79012-01
DRF Juntad: 0508114

O valor informado no TVF do auto de infração 10805.000643/99-28 é divergente, porque após o auto de infração, a interessada apresentou declaração retificadora nº 7901201 em 28/01/2000 na qual apurou lucro real:

CNPJ BASICO: 59.275.792							PAG. 003 / 004		
NOME EMP.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA									
EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.
2000	1999	30/10/2000	L.REAL	1073849	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/1999	(	)
2000	1999	30/06/2000	L.REAL	0895959	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1999	(	)
1999	1998	18/05/2001	L.REAL	1179072	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/1998	(	)
1999	1998	27/04/2000	L.REAL	1129297	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/1998	(	)
1999	1998	28/01/2000	L.REAL	1118237	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/1998	(	)
1999	1998	29/10/1999	L.REAL	0948060	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1998	(	)
1998	1997	08/07/2005	L.REAL	4065675	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/1997	(	)
1998	1997	28/01/2000	L.REAL	3993194	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/1997	(	)
1998	1997	29/04/1998	L.REAL	3121429	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1997	(	)
1997	1996	29/04/1997	F.I	8077576	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1996	(	)
1997	1996	28/01/2000	F.I	7901201	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/1996	(	)
1997	1996	07/07/2005	F.I	7832329	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/1996	(	)
ENTER = CONSULTA DECL PF1=AJUDA PF3=SAIDA PF7= RETORNA PF8= AVANCA									

CGC : 59.275.792/0001-50		EX - 97	RF - 08 F - 1	DECL - 7901201	DV - 06
DADOS ALTERADOS PARA LANC. SUPLEMENTAR					
FICHA 07 - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL			- PJ EM GERAL		PAG. 03 / 04
A N U A L					
			ATIVIDADE EM GERAL	-	ATIVIDADE RURAL
23. (-) EXAUSTAO INCENTIVADA		0,00			0,00
24. (-) PERDAS MER.R.VAR.PB.ANT		0,00			0,00
25. (-) OUTRAS EXCLUSOES		2.823.328,30			0,00
26.SOMA DAS EXCLUSOES		156.199.119,66			0,00
27.LUC.REAL ANT.COMP.PREJUIZO		16.927.896,25			0,00
COMPENSACAO PREJ.FISCAIS PB					
28. (-) ATIVIDADE EM GERAL		0,00			0,00
29. (-) ATIVIDADE RURAL		0,00			0,00
30.LUC.REAL AP.C.PREJ.PROP.PB		16.927.896,25			0,00
COMPENSACAO PREJ.FISC.PB ANT.					
31. (-) ATIV. GERAL-PB.91 A 96		5.078.368,88			0,00
32. (-) ATIV.RUR.PB.1986 A 1990		0,00			0,00
DESVIO P/FICHA : <u> </u>					
PF1=AJUDA PF2= DADOS DE PREENCHIMENTO					

Assim sendo, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/1996 é o que se segue:

1994 — R\$ 40.110.156,52 (R\$ 32.753.680,00 x Fat Cor 1,2246) 1995 — RS 169.649.764,55. (RS 174.728.133,43 - RS 5.078.368,88)

Total do prejuízo fiscal: R\$ 209.759.921,07

Observa-se que é o mesmo valor informado no SAPLI.

Ano-calendário 1997

No ano-calendário de 1997, a interessada compensou prejuízo fiscal acima dos 30%, com base em ação judicial, por esta razão foi objeto do auto de infração 10805.000643/99-28.

A interessada alega que o saldo dos prejuízos deveria ser restabelecido, uma vez que foi ultrapassada a trava de 30% e ao final, desistiu das ações e parcelou os débitos do processo 1010805.000643/99-28, conforme já esclarecido no início do voto.

Observa-se que no auto de infração o valor de prejuízo utilizado na compensação é de R\$ 119.105.196,90:

LUCRO REAL em 12.97

lucro apurado antes da compensação de prejuízos em 12.97	R\$ 397.017.323,05
limite de 30% em 12.97	R\$ 119.105.196,90
lucro real tributável em 12.97 após limite de 30%	R\$ 277.912.126,05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Sistema de Fiscalização

Fl. 200

195
8

LUCRO REAL
DEMONSTRATIVO DE APURACAO DO IMPOSTO DE RENDA
PESSOA JURIDICA

Pagina: 003

CGC :59.275.792/0001-50

Razao Social:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Per.Apuracao: 01/10/97 a 31/12/97

-----IMPOSTO SOBRE INFRACOES APURADAS-----			
Val.Tributavel(R\$)	Aliquota(%)	Imposto Apurado	Multa%
277.912.126,05	15	41.686.818,91	75,0

-----CALCULO DO IMPOSTO ADICIONAL-----			
Valor Apurado(R\$)	Base Tributavel	Aliq.	Imp.Adic.Devido(R\$)
Multa 277.912.126,05 75,0%	60.000,00	0	0,00
	277.852.126,05	10	27.785.212,61

-----IMPOSTO TOTAL DEVIDO POR PERCENTUAL DE MULTA-----		
Mlt%	Especie de Imposto	Imposto em REAIS
75,0	Sobre Infracoes Adicional	41.686.818,91 27.785.212,61
Total Devido		69.472.031,52

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
AFTN Matricula: 3.003.857
MARIA TERESA DOS REIS MACEDO
AFTN Matricula: 3.007.509

LUIZ FERNANDO WILKE
AFTN Matricula: 3.011.498

Observa-se que a interessada apura Lucro Real Anual, conforme Declaração de Rendimentos original, parcialmente reproduzida abaixo:

SÃO CAETANO DO SUL - ARF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ/98 - RECIBO DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

IRPJ/98 - Lucro Real - Apuração Anual

Ano-Calendário 1997

Nome Empresarial: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

CGC: 59.275.792/0001-50

Período: 01/01/97 a 31/12/97

IR e CSLL - Apuração Anual - R\$

	IR a Pagar	CSLL a Pagar
Lucro Real	-13.716.204,37	0,00
Lucro de SCP	0,00	0,00
Diferença entre Custo Orçado/Efetivo	0,00	0,00
Lucro Postergado	0,00	0,00

IR e CSLL - Apuração por Estimativa - R\$

MÊS	IR a Pagar	CSLL a Pagar
Jan	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00
Set	0,00	0,00
Out	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00

COFINS E PIS/PASEP - R\$

COFINS a Pagar	PIS/PASEP a Pagar
7.175.288,18	2.331.968,65
9.657.098,80	3.138.557,10
11.061.152,88	3.594.874,71
11.555.718,74	3.755.608,59
10.799.972,05	3.509.990,95
12.351.644,34	4.014.284,41
12.552.674,26	4.079.619,14
12.531.685,80	4.072.797,88
12.498.901,16	4.062.142,91
12.525.033,31	4.070.635,86
9.147.299,29	2.972.872,27
5.984.792,01	1.945.058,29

P. SÃO CAETANO DO SUL ARF

FL 72

CGC: 59.275.792/0001-50

Lucro Real

ANO-CALENDÁRIO: 1997

FICHA 02 - DADOS DE APURAÇÃO

Pag. 2

ANO-CALENDÁRIO: 1997

PERÍODO: 01/01/1997 a 31/12/1997

BAIXA OU ALTERAÇÃO NO CGC: Não

CISÃO PARCIAL - PERCENTUAL REMANESCENTE DO PL: , *

DECLARAÇÃO RETIFICADORA: Não

FORMA DE TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO: Lucro Real

ATIVIDADE: PJ em Geral

APURAÇÃO DO LUCRO NO PERÍODO: Apuração Anual

A interessada retificou a Declaração, em 08/07/2005, após o auto de infração, aumentando o valor do Lucro do período e compensando prejuízo acima do limite de 30%.

```
1998 1997 08/07/2005 L.REAL 4065675 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/1997 ( )
1998 1997 28/01/2000 L.REAL 3993194 CANCEL. RET. NOR. 01/01-31/12/1997 ( )
1998 1997 29/04/1998 L.REAL 3121429 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/1997 ( )
```

```
CGC : 59.275.792/0001-50 L.REAL EX - 1998 RF- 08 DECL.- 4065675 DV - 01
PAG: 04 / 04
FICHA 07 - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL - PJ-EM-GERAL
APURACAO ANUAL
COMP.DE PREJ.FISC.DO PROP.PER.BASE
29.(-)ATIVIDADES EM GERAL
30.(-)ATIVIDADE RURAL 0,00
31.L.REAL APOS COMP.PREJ.PROP P.B. 436.192.498,84
COMP.DE PREJ.FISC.DE PER.BASE ANT.
32.(-)ATIV. GERAL-P.B.1991 A 1997 343.297.119,51
33.(-)ATIV. RURAL-P.B.1986 A 1990
34.(-)ATIV. RURAL-P.B.1991 A 1997 0,00
35.(-)IND.TIT.PR.EXP-BEF 03/06/93 0,00
36.(-)C.PARCIAL-ANO-CAL. DE 1997 0,00
37.LUCRO REAL 92.895.379,33
38.L. INFLAC.REALIZ.TRIB.ALIQ. 6% 0,00
39.L. REAL POSTERG. PER.-BASE ANT. 0,00
```

```
CGC : 59.275.792/0001-50 L.REAL EX - 1998 RF - 08 DECL.- 4065675 DV - 01
PAG: 01 / 03
FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL APURACAO ANUAL - RS
01.A ALIQUOTA DE 15% 13.934.306,89
02.A ALIQUOTA DE 6% 0,00
03.ADICIONAL 9.265.537,93
DEDUCOES
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 698.715,34
06.(-)VALE-TRANSPORTE 418.029,20
07.(-)DESENV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL/AGROPECUARIO 0,00
08.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
09.(-)FUNDOS DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 0,00
10.(-)REDUCAO E/OU ISENCAO DO IMPOSTO 0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12.(-)PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - INFORMATICA 0,00
13.(-)APLIC.EM ACOES NOVAS EMPR.DE INFORMATICA 0,00
```

CGC : 59.275.792/0001-50 L.REAL EX - 1998 RF - 08 DECL.- 4065675 DV - 01
PAG: 02 / 03

FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL

	APURACAO ANUAL - R\$
14. (-) IMP. PAGO EXT. S/LUCROS, RENDIM. GANHOS DE CAPITAL	0,00
15. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	13.716.204,37
16. (-) IMP. PAGO INCID. SOBRE GANHOS MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	22.085.100,28
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-13.716.204,37
COMPENSAÇÕES	
19. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	
20. RETENÇÃO DE IR POR ORGÃO PÚBLICO	236.336,62
21. SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES	0,00
22. OUTRAS	0,00
23. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
24. EXIGIBILIDADE SUSPensa	0,00
25. ANTECIPAÇÕES OBRIGATORIAS	0,00

CGC : 59.275.792/0001-50 L.REAL EX - 1998 RF - 08 DECL.- 4065675 DV - 01
PAG: 03 / 03

FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL

	APURACAO ANUAL - R\$
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA	-13.952.540,99
27. IMPOSTO DE RENDA DE SCP	0,00
28. NÚMERO DE QUOTAS	0
29. VALOR DA QUOTA	0,00

VR 08RF DE VAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (SAPLI)

Data de Impressão 09/09/2020

C.N.P.J.: 59.275.792

Nome Empresarial: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Página: 4/5

Forma de Tributação: Lucro Real	Anual 1997			
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	Atividades em Geral			
01. Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanente	4.026.022,79			
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00			
03. Resultado não Operacional (Linha 01 - Linha 02)	4.026.022,79			
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL				
04. Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável)	0,00			
05. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00			
06. Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha 04 + Linha 05)	0,00			
07. Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. do Lucro Real	0,00			
08. Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha 06 - Linha 07)	0,00			
PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral			
PERÍODOS-BASE DE 1991 A 1997				
09. Saldo Anterior de Períodos-base de 1991 a 1997	209.759.920,97			
10. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base Anterior	0,00			
11. Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00			
12. Cisão Parcial (Saldo do Ano-calendário Anterior)	0,00			
13. Prejuízo Fiscal Compens. de 1991 a 1997 (Linha 09 +...+ Linha 11)	209.759.920,97			
14. Atividade Rural de 1986 a 1990				
15. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997	0,00			
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral			
16. Lucro Real Antes das Compensações	436.192.498,84			
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE				
17. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades				
18. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural				
19. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	436.192.498,84			
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR				
20. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1997	343.297.119,51			
21. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990				
22. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1997	0,00			
23. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFEX até 03/06/93	0,00			
24. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997	0,00			
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	Atividades em Geral			
25. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1997	0,00			
26. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00			
27. Atividade Rural de 1986 a 1990				
28. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997	0,00			

Ocorre que parte do valor utilizado como prejuízo, é relativo a exclusão do valor da correção monetária de R\$ 231.269.756,00 em outubro de 1994 que era objeto de ação judicial da qual houve desistência e objeto do auto de infração.

Ou seja, além de ultrapassar o limite de 30% para compensação, o valor utilizado é superior ao saldo de Prejuízo.

O contribuinte estava amparado por decisão judicial e após a desistência não havia como retificar as declarações. Por outro lado, deveria ter retificado o LALUR e não o fez.

Assim, deve ser estabelecido qual o valor a ser considerado como compensação de prejuízo fiscal.

No auto de infração já foi compensado o prejuízo no valor de R\$ 119.105.196,90 e o valor apurado como devido está em parcelamento.

Considerando que a interessada informa lucro em valor superior ao apurado no auto de infração, a utilização do prejuízo foi adequada ao resultado autuado e confessado pela interessada já que aderiu ao parcelamento.

	LUCRO REAL 1997		
	AUTO DE INFRAÇÃO Processo: 10805.000643/99-28	Declaração Retificadora 4065675-01	ajustes
Lucro antes da compensação de Prejuízos	397.017.323,05	436.192.498,84	436.192.498,84
Compensação de Prejuízos	119.105.196,90	343.297.119,51	158.280.372,79
Lucro Real após compensação de Prejuízo	277.912.126,05	92.895.379,33	277.912.126,05

Diante disso, o saldo de Prejuízo Fiscal em 31/12/1997 é: RS 51.479.548,28 (RS 209.759.921,07 — R\$ 158.280.372,79). De fato, o valor não foi revertido no SAPLI quando da desistência das ações e parcelamento do valor.

Saldo Final

Observa-se ainda que na Informação nº 0.249/2020(fl.s.302/303) foi informado que o único processo ainda em litígio é nº 16561.720.096/2014-14.

Segundo o SAPLI atual (fls. 4.059/4.098) houve alterações posteriores em virtude do julgamento do processo citado.

Ano-calendário: 2009

Histórico de Alterações de Demonstrativos

ND: 15140-14

Data da Alteração	CPF do Operador	CPF do Responsável	Motivação	Número do e-Processo	Demonstrativo	Campo Alterado	Período de Apuração	Valor Declarado	Valor Alterado
23/05/2022	048.555.898-02	048.555.898-02	Decisão de Instância Especial	16.561-720.096/2014-14	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF	01/01/2009 a 31/12/2009	1.694.707.112,85	1.688.016.743,58
11/11/2021	062.844.718-31	062.844.718-31	Decisão de 2ª Instância	16.561-720.096/2014-14	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF	01/01/2009 a 31/12/2009	1.709.789.905,27	1.694.707.112,85
15/04/2016	691.457.417-00	475.283.540-15	Decisão de 1ª Instância	16.561-720.096/2014-14	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF	01/01/2009 a 31/12/2009	1.659.698.432,62	1.709.789.905,27
23/05/2022	048.555.898-02	048.555.898-02	Decisão de Instância Especial	16.561-720.096/2014-14	Prejuízo Fiscal	Comp. PF Períodos Anteriores - AG (Ativ. Geral)	01/01/2009 a 31/12/2009	508.412.133,86	506.405.023,07
11/11/2021	062.844.718-31	062.844.718-31	Decisão de 2ª Instância	16.561-720.096/2014-14	Prejuízo Fiscal	Comp. PF Períodos Anteriores - AG (Ativ. Geral)	01/01/2009 a 31/12/2009	512.936.971,58	508.412.133,86
15/04/2016	691.457.417-00	475.283.540-15	Decisão de 1ª Instância	16.561-720.096/2014-14	Prejuízo Fiscal	Comp. PF Períodos Anteriores - AG (Ativ. Geral)	01/01/2009 a 31/12/2009	497.909.529,79	512.936.971,58

Diante disso, é possível constatar que o valor do prejuízo compensado em 2009 foi alterado conforme abaixo:

- Consulta de 2020 - o valor do prejuízo compensado em 2009 foi de RS 512.936.971,58 e o saldo remanescente foi de RS 721.638.897,42.

VR USRP DE VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (SAPLI)

Data de Impressão: 09/09/2020

C.N.P.J.: 59.275.792

Nome Empresarial: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Página: 11/16

Forma de Tributação: Lucro Real	Anual 2009		
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	Atividades em Geral		
01.Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanent	54.467.294,61		
02.Valor Contábil dos Bens/Direitos Alianados	51.194.368,51		
03.Resultado não Operacional (Linha01 - Linha02)	3.272.926,10		
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL			
04.Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável)	0,00		
05.Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00		
06.Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha04 + Linha05)	0,00		
07.Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. do Lucro Real	0,00		
08.Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha06 - Linha07)	0,00		
PREJUÍZO FISCAL COMPENSAVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral		
PERÍODOS-BASE a partir de 1991			
09.Saldo de Períodos-base Anteriores	1.234.575.869,00		
10.Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00		
11.Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L 09 + L 10)	1.234.575.869,00		
12.Atividade Rural de 1986 a 1990 (Saldo Anteri			
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral		
13.Lucro Real Antes das Compensações	1.709.789.905,27		
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE			
14.Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral			
15.Prejuízo Fiscal da Atividade Rural			
16.Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	1.709.789.905,27		
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR			
17.Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991	512.936.971,58		
18.Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990			
19.Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991	0,00		
20.Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFLEX até 03/06/93	0,00		
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL	Atividades em Geral		
21.Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	721.638.897,42		
22.Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00		
23.Atividade Rural de 1986 a 1990			

ND: 15140-14

DRF Jurisd.: 0811405

- Consulta de 2025 — o valor do prejuízo compensado em 2009 foi de RS 506.405.023,07 e o saldo remanescente foi de RS 728.170.845,93.

Ano-calendário: 2009

CNPJ: 09.275.792 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - DIFFERENCIADO - ESPECIAL

ND/ECF: 15140-14 - Retificadora - Lucro Real - 01/01/2009 a 31/12/2009

Prejuízo Fiscal	Não Operacional	Atividades em Geral
Aparação do Resultado Não Operacional		
01. Receita da Alienação de Bens/Direitos do Ativo Não-Circulante		54.467.294,61
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Aliados		51.194.368,51
03. Resultado Não Operacional do Período (L01 - L02)		3.272.926,10
Controle do Prejuízo Não Operacional		
04. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional		0,00
05. Prejuízo Não Operacional do Período		0,00
06. Prejuízo Não Operacional Promovido (Transportado para L09 Prejuízo Operacional)		0,00
07. Saldo de Prejuízo Não Operacional a Compensar (L04 + L05 - L06)		0,00
Utilização Lei nº 11.941/2009		
08. Prejuízo Fiscal Utilizado para Liquidação de Débitos Próprios		0,00
Saldo Após Utilização Lei nº 11.941/2009		
09. Saldo de Prejuízo Fiscal Não Operacional		0,00
Operacional		
Saldos de Períodos Anteriores		
10. Prejuízo Fiscal Operacional		1.234.575.869,00
11. Prejuízo Não Operacional Promovido (L06)		0,00
12. Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real (L08 + L09)		1.234.575.869,00
13. Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais do Próprio Período		1.688.016.743,58
Compensações de Prejuízos Fiscais do Próprio Período		
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral		
15. Prejuízo Fiscal de Atividade Rural		
16. Lucro Real / Prejuízo Fiscal Após as Compensações do Próprio Período		1.688.016.743,58
17. Lucro Real Operacional do Período		1.684.743.817,48
18. Lucro Real Não Operacional do Período		3.272.926,10
Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores		
19. Atividade em Geral		506.405.023,07
20. Atividade Rural		0,00
Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional no Final do Período		
21. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional		728.170.845,93
Utilização Lei nº 11.941/2009		
22. Prejuízo Fiscal Utilizado para Liquidação de Débitos Próprios		0,00
Saldo Após Utilização Lei nº 11.941/2009		
23. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional		728.170.845,93

Observa-se que o saldo de prejuízo fiscal aumentou em R\$ 6.531.948,51.

No relatório de 2020, o saldo de prejuízo fiscal em 2013 era de R\$ 132.712.368,54.

No relatório de 2025, o saldo de prejuízo fiscal em 2013 era de R\$ 139.244.317,05.

Deste valor, a interessada utilizou o valor de R\$ 11.980.991,36 a título de utilização Lei nº 12.996/2014 — 22 Reabertura Lei nº 11.941/2009, restando o valor de R\$ 127.263.325,69, conforme trecho do SAPLI abaixo reproduzido:

Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional no Final do Período	
23. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	139.244.317,05
Utilização Lei nº 12.996/2014 - 2ª Reabertura Lei nº 11.941/2009	
24. Prejuízo Fiscal Utilizado para Liquidação de Débitos Próprios	11.980.991,36
Saldo Após Utilização Lei nº 12.996/2014 - 2ª Reabertura Lei nº 11.941/2009	
25. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	127.263.325,69

Assim sendo, o saldo final de Prejuízo Fiscal atualizado é de R\$ 178.742.873,97 (R\$ 127.263.325,69 + R\$ 51.479.54828,) .

O Recorrente, por sua vez, acosta aos autos Parecer contábil que partiu do Segundo Acórdão da DRJ tomando como premissa o reconhecimento de saldo de prejuízo fiscal de R\$ 178.742.873,97 para então mensurar qual o montante que o Recorrente teria pago a maior em decorrência de ter continuado a pagar as parcelas do REFIS mesmo após a adesão ao RQA. Não questiona, contudo, o saldo de prejuízo fiscal apurado pelo Acórdão Recorrido.

Há portanto extensa demonstração dos saldos de prejuízos fiscais com valor ajustado pela DRJ e, de outro lado, falta de prova do direito vindicado pelo Recorrente, ensejando a improcedência do Recurso Voluntário neste pondo, evidentemente já considerando o incremento do saldo de prejuízo fiscal apurado pela DRJ.

3.2 PEDIDO DE “ALOCÇÃO DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE DESDE 2014 NO REFIS DA LEI 11.941/2009, PARA QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO RQA”

O contribuinte alega que, para evitar correr quaisquer riscos e garantir a obtenção e Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, seguiu adimplindo as parcelas do REFIS enquanto aguardava o resultado do RQA, e que as parcelas pagas desde o Requerimento de Quitação Antecipada, seriam suficientes para suprir o Prejuízo Fiscal não reconhecido pelo Despacho Decisório proferido no âmbito do RQA.

O art. 33 da Lei nº 13.043/2014 prevê, em seu parágrafo 8º, que o indeferimento parcial dos créditos vindicados no RQA abre oportunidade para o contribuinte proceder à quitação da parcela inadmitida em 30 dias.

“§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.”

No caso em questão, comprovada a alegação do contribuinte de que prosseguiu adimplindo regularmente com as parcelas do REFIS e de que esse saldo adicional seria suficiente para cobrir essa lacuna arrecadatória decorrente da não confirmação do saldo de Prejuízos Fiscais, o montante deverá ser considerado, já que não há sentido em exigir do contribuinte um novo pagamento para quitar um parcelamento que já foi pago.

O Acórdão Recorrido ora sob debate enfrentou este tópico em capítulo denominado “Do pedido de alocação das parcelas pagas indevidamente desde 2014 no REFIS da Lei 11.941/2009, para quitação de eventual saldo devedor do RQA e restituição do valor pago a maior.”

Nesse enfrentamento, constatou que os valores pagos após a adesão já foram considerados na análise da unidade, conforme telas abaixo de fls.18 e 202, também reproduzidas no Acórdão Recorrido à fl. 4127 e 4128.

Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - RFB
Data da Consolidação: 24/11/2009

Situação: Em Parcelamento

ATENÇÃO:

- A dívida consolidada e as amortizações estão demonstradas pelo seu valor em reais na data da adesão à modalidade acima identificada.
- A dívida consolidada está sujeita a alterações de valor decorrentes de inclusões e/ou exclusões de débitos.

Emitido em 19/11/2014 às 17:37:13 (horário de Brasília)

Descrição	Valor (R\$)	
Dívida Consolidada em 24/11/2009		
Valor Sem Reduções	305.301.029,55	
Valor Com Reduções	263.608.379,76	
(-) Amortizações Antes da Conclusão da Consolidação	85.089.298,81	
Créditos Decorrentes da Utilização de PF e BCN da CSLL	79.575.268,05	Para o detalhamento das amortizações, clique nos respectivos links ao lado.
Pagamentos - Lei nº 11.941/2009	5.514.030,76	
(=) Saldo Consolidado em valores de 24/11/2009	178.519.080,95	
(-) Amortizações Após a Conclusão da Consolidação	45.461.380,56	
Pagamentos - Lei nº 11.941/2009	45.461.380,56	Para o detalhamento das amortizações, clique nos respectivos links ao lado.
(=) Saldo da Dívida Consolidada em valores de 24/11/2009	133.057.700,39	
(+) Juros Acumulados até 11/2014 - 46,83%	62.310.921,09	
(=) Saldo Devedor em 19/11/2014	195.368.621,48	

RQA - Âmbito: RFB

^ Optante

CNPJ: 59.275.792/0001-50

Nome Empresarial: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Data do RQA: 25/11/2014

Processo: 13820.720977/2014-49

Processo Empresa Incorporadas Parcelamentos Selecionados Informar Montantes de PF/BCN Demonstrativo Créditos de PF/BCN Confirmados

DEMONSTRATIVO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA

Total do crédito de PF e BCN da CSLL solicitado								93.462.253,82			
Total do crédito de PF e BCN da CSLL utilizado na amortização do RQA								40.918.565,60			
Parcelamento	Saldo da Dívida na Data do RQA			Pagamentos/Reduções				Prejuízo Fiscal/BCN da CSLL			
	Principal	Juros	Total	Principal	Juros	Total	%	Principal	Juros	Total	%
Lei 11.941/2009- RFB-Débitos- Parcelamento art. 1º	133.057.700,39	62.310.921,09	195.368.621,48	79.348.411,48	49.825.869,18	129.174.280,64	59,63%	27.867.987,20	13.050.578,40	40.918.565,60	20,9
Lei 11.941/2009- RFB-Débitos- Previdenciários- Parcelamento art. 1º	98.576,86	46.163,54	144.740,40	58.750,11	36.705,51	95.455,62	59,59%	0,00	0,00	0,00	0,00

Optante

CNPJ: 59.275.792/0001-50

Nome Empresarial: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Data do RQA: 25/11/2014

Processo: 13820.720977/2014-49

Processo

Empresas Incorporadas

Parcelamentos Selecionados

Informar Montantes de P /BCN

Demonstrativo

Créditos de PF/BCN confirmados

DEMONSTRATIVO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA

Total do crédito de PF e BCN d CSLL solicitado

93.462.213,82

Total do crédito de PF e BCN d CSLL utilizado na amortização do RQA

40.918.565,60

Data do RQA	Pagamentos/Reduções				Prejuízo Fiscal/BCN da CSLL				Saldo Devedor QA		Ação		
	Total	Principal	Juros	%	Principal	Juros	Total	%	Principal	%			
1,09	195.368.621,48	79.348.411,46	49.525,86	18	128.874.280,64	59,63%	27.867.987,20	13.050,57	40.918.565,60	20,94%	25.841.301,73	19,43%	
54	144.740,40	58.750,11	36.705,51		95.455,62	59,59%	0,00	0,00	0,00	0,00%	39.826,75	40,41%	

Assim, constatou que o Contribuinte recolheu como antecipação o DARF de R\$ 39.917.310,12 e na coluna pagamentos e reduções consta valor superior, que representa as parcelas recolhidas após a adesão ao RQA. Contudo, diante do saldo reconhecido de Prejuízo Fiscal de R\$ 178.742.873,97, não haveria montantes recolhidos a maior a serem restituídos.

Restou assentado, portanto, o direito ao aproveitamento dos montantes pagos após o RQA, motivo pelo qual o Recurso neste ponto encontra-se prejudicado.

3.3 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE APÓS A REFERIDA ALOCAÇÃO”,

O contribuinte prossegue alegando que eventual saldo das parcelas pagas no âmbito do REFIS seja objeto de ressarcimento. Neste ponto, o Parecer Contábil acostado aos autos pelo Recorrente considera o saldo de prejuízo fiscal de R\$ 178.742.873,97 reconhecido pelo Acórdão Recorrido e o valor atualizado dos montantes pagos após o RQA para concluir que o Recorrente teria pago valores a maior, merecendo restituição de R\$ 38.932.246,02.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento, pois deve ser feito pelas vias próprias, por meio do sistema PER-DCOMP, conforme a IN 2.055/2021, não sendo o processo administrativo o meio próprio para tanto, em que a autoridade de primeiro grau poderá analisar quantitativamente o direito creditório pleiteado considerando o desfecho do presente processo nos termos do art. 168, II do CTN.

3.4 A ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE POSSUI BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSL NO MONTANTE DE R\$ 4.697.119.030,20, QUE PODE SER USADA PARA QUITAR O RQA.”

O contribuinte alega, ainda, que possuiria base de cálculo negativa de CSLL em montante suficiente para a quitação antecipada, muito embora tenha usado apenas parte da referida base negativa no RQA.

O pleito implica alteração das premissas do RQA, promovendo alteração de seus fundamentos sem que tenha havido erro de fato que o justificasse, inaugurando no CARF um novo contencioso sobre a apuração de referida base negativa de CSLL que a DRF de origem tivesse sequer a oportunidade para avaliar o direito em questão.

Admiti-lo nesses termos implicaria usurpar a competência originária da DRF para analisar o RQA, motivo pelo qual o pleito não pode ser admitido.

Tampouco parece ser o que permite o art. 33, § 8º da Lei nº 13.043/2014¹, que exige o pagamento do saldo do parcelamento *em espécie*, o que exclui sem sombra de dúvida a substituição do direito creditório vindicado.

3.5 PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral e a intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento deve respeitar o Regimento Interno do CARF.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, conforme o Regimento Interno do CARF e portarias que regulamentaram o requerimento da realização de Sustentação Oral nas sessões de julgamento virtual.

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, por carecer e de amparo legal.

¹ § 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah